



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Boa Vontade		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Reeducar de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201709099		
PARECER CNE/CES Nº: 100/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata o processo e-MEC nº 201709099 do credenciamento da Faculdade Reeducar de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE REEDUCAR DE BRASÍLIA - FAREED BRASÍLIA (cód. 22326), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201709099, em 12/04/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1396661; processo: 201709100).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE REEDUCAR DE BRASÍLIA – FAREED BRASÍLIA (cód. 22326) será instalada à Avenida Santa Maria, Comércio Local 417, Lote E, Santa Maria – Distrito Federal. CEP: 72547-250.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FUNDAÇÃO BOA VONTADE (cód. 16625), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.226.070/0001-16, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 16/01/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 08/07/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/12/2018 a 30/12/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140616, realizada nos dias de 11/09/2018 a 15/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,0</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,15</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201709100	Direito, bacharelado	11/07/2018 a 14/07/2018	Conceito: 3,71	Conceito: 4,5	Conceito: 3,88	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 12/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE REEDUCAR DE BRASÍLIA - FAREED BRASILIA protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e avaliação institucional: No PDI prevê o desenvolvimento das atividades da CPA em etapas: planejamento, sensibilização, aplicação dos instrumentos para realização da avaliação dentre outros. Os documentos internos apresentados mostraram evidências de que este projeto atende às necessidades institucionais e pode ser utilizado como instrumento de gestão e também para as ações de âmbito administrativo visando a melhoria institucional para o ensino, aprendizagem e gestão. A atuação da CPA é descrita no PDI da IES na seção relativa ao programa de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento institucional. Os resultados da autoavaliação institucional serão divulgados para a comunidade interna e externa, com previsão de análise para possibilitar o aperfeiçoamento e a construção de ações acadêmico-administrativas.

Eixo 2 - A missão, objetivos, metas e valores da IES estão explicitados no PDI. Este contém o planejamento didático-institucional, bem como as políticas previstas para ensino de graduação e pós-graduação, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural, valorização da diversidade, direitos humanos e igualdade étnico-racial, responsabilidade social. Apesar de não haver uma política para EaD, existe a previsão de oferta de disciplinas na modalidade a distância. Todas as políticas mencionadas no PDI possuem documentação específica, as quais foram apresentadas à comissão avaliadora.

Eixo 3- Políticas acadêmicas: Na leitura do PDI verifica-se que há um programa de monitoria e de nivelamento dos seus discentes. Na visita in loco da comissão a IES apresentou o regulamento de monitoramento e nivelamento transversais de seus cursos. Não foi possível verificar nos seus documentos uma

política de mobilidade acadêmica com instituições nacionais e internacionais. Na leitura do PDI verifica-se que há ações acadêmico-administrativas voltadas para iniciação científica, para o desenvolvimento artística cultural e a inovação tecnológica que serão implantadas logo após a publicação do ato de credenciamento da IES e em conformidade com as referidas políticas dispostas no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, no entanto, já há documentos regulatórios que determinam valor da BIC, período de vigência e fonte responsável pelos recursos financiadores. Sobre o programa de extensão além de expresso no PDI, a instituição apresentou documento que regulamento o programa de extensão, não foi visualizado se o programa será destinado a alunos com bolsas e se há especificação de alunos voluntários. Já a política de atendimento aos discente é clara e descreve os processos de como estes discentes serão atendidos, aplicando diferentes metodologias, inclusive com programas de incentivos a participação a atividades regionais, nacionais e internacionais com possibilidades de publicações das suas produções científicas.

Eixo 4 - Quanto às políticas de gestão, além do que é expresso no PDI, a IES apresentou documentação referente às políticas para capacitação e formação continuada de docentes, corpo técnico-administrativos, gestão institucional e sustentabilidade financeira (relacionando-a à comunidade interna e externa). Apesar da menção ao oferecimento de disciplinas em regime a distância, não foi feita menção - seja no PDI ou em documentação complementar - sobre o corpo de tutores e a existência de uma política voltada a ele. De maneira semelhante, o sistema de controle de produção e distribuição de material didático não possui uma descrição específica, muito embora o PDI contemple a distribuição de material didático pelo portal do aluno e possibilite a acessibilidade comunicacional, sem contudo considerar a existência de uma equipe multidisciplinar.

Eixo 5 - Infraestrutura: A instituição possui um prédio recém construído de dois andares, com espaços amplos em planejados de forma a atender as suas necessidades previstas no PDI. Todo o prédio possui corredores amplos, com sinalização em piso tátil e braile. Considerando a perspectiva apresentada no PDI, para o primeiro curso a infraestrutura está adequada, com 6 salas novas em condições para uso, climatizadas, equipadas com projetores, com capacidade máxima de 50 alunos cada. Apresenta acessos por escada e possui também disponível um elevador para promover a acessibilidade física para os PNEs. Os banheiros atendem às necessidades institucionais e podem ser considerados adequados às atividades, com condições de limpeza, segurança e ainda possui dois sanitários exclusivos para os portadores de necessidades especiais. Observa-se que a a infraestrutura de um auditório é satisfatória, atende as necessidades da instituição com conforto e isolamento acústico. A infraestrutura da biblioteca está alocada em uma sala de 150 metros quadrados que atende às necessidades da IES, com possibilidade de atendimento especializado.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE REEDUCAR DE BRASÍLIA – FAREED BRASILIA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da IN nº 1/2018.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE REEDUCAR DE BRASÍLIA - FAREED BRASILIA (cód. 22326), a ser instalada à Avenida Santa Maria, Comércio Local 417, Lote E, Santa Maria – Distrito Federal. CEP: 72547-250, mantida pela FUNDAÇÃO BOA VONTADE (cód. 16625), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1396661; processo: 201709100), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O projeto de credenciamento da IES obteve êxito no processo avaliativo. Fica claro o esforço cognato relativo também ao projeto do curso de Direito. Não é mais possível que o processo de credenciamento continue se dando de forma independente ao de autorização dos cursos iniciais. É necessário que a SERES reveja a orientação e o Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) os procedimentos, em observância ao Decreto nº 9.235/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Reeducar de Brasília, a ser instalada na Avenida Santa Maria, Comércio Local 417, Lote E, bairro Santa Maria, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Fundação Boa Vontade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente